

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A teoria do isolamento dos atos processuais e a eficácia da lei processual civil no tempo

Marcio André Galvão Lima

MARCIO ANDRÉ GALVÃO LIMA

A teoria do isolamento dos atos processuais e a eficácia da lei processual civil no tempo

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil. Professor Orientador:
Maria de Fátima Alves São Pedro

A TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PPROCESSUAIS E A EFICÁCIA DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO.

Marcio André Galvão Lima

Graduado pela Universidade Gama Filho. Advogado.

Resumo: A essência deste trabalho consiste em abordar questões atinentes a sucessão de leis processuias no tempo e sua aplicação aos processos pendentes, isto é, a disciplina do direito intertemporal processual. Ressalta ainda a relevância e atualidade do tema, na medida em que o novo Código de Processo Civil se avizinha e os operadores do direito deverão estar preparados para dirimir todos os eventuais problemas alusivos à aplicação da lei processual nova aos processos instaurados sob o império da lei anterior. Inicia-se o estudo a partir do enfoque constuticional e infraconstitucional da sucessão de leis processuais no tempo, enfatizando-se, principalmente, sua aplicação aos processos pendentes. São versadas a natureza jurídica, suas classificações e a importância de seu regramento diante da eficácia dos atos processuais, de modo a respeitar o devido processo legal e a segurança jurídica dos jurisdicionados. Por fim, destaca-se que o ordenamento processual brasileiro adotou o sistema do isolamento dos atos processuais, evitando, com isso, que uma lei nova possa prejudicar os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e a coisa julgada, e, por via transversa, violar uma garantia constitucional, compatibilizando assim a segurança jurídica e a necessária modernização do sistema processual.

Palavras-Chaves: Aplicação da nova lei processual aos processos pendentes e a teoria do isolamento dos atos processuais.

Sumário: Introdução. 1. Eficácia da lei processual civil no tempo. 2. Enfoque constitucional e infraconstitucional. 3. Os sistemas que regulam a sucessão de leis processuais no tempo no tocante aos processos em curso. 4. A importância do sistema do isolamento dos atos processuais e a aplicação da nova lei aos processos pendentes. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho que se apresenta tem por escopo abordar o tema da eficácia da lei processual civil no tempo, especialmente em relação aos processos pendentes, enfatizando que novo Código de Processo Civil se avizinha, tornando-se, assim, uma questão atual para a comunidade jurídica.

Sempre que uma nova lei processual entra em vigor, surgem, pois, os questionamentos sobre a sua incidência aos processos instaurados sob a égide da lei processual anterior. E, tais questionamentos, invariavelmente têm enfoque constitucional e infraconstitucional, notadamente porque o devido processo legal é uma garantia fundamental de índole constitucional, revelando assim grande importância prática o enfrentamento da matéria para os operadores do direito.

O objetivo principal deste estudo consiste em analisar como devem os operadores do direito se comportar quando uma lei processual nova entra em vigor e encontra uma série de processos pendentes, devendo, portanto, definir qual será a lei aplicada aos processos instaurados quando ainda vigente lei processual anterior.

A opção deste tema se mostra relevante e atual, na medida em que, como é de todos sabido, o novo Código de Processo Civil, aprovado na Câmara dos Deputados em novembro de 2013, seguindo para o Senado Federal, em breve estará em vigor, de modo que os operadores do direito, a despeito de certa polêmica doutrinária, deverão estar preparados para dirimir todos os eventuais problemas alusivos à aplicação da lei processual nova aos processos instaurados sob o império da lei anterior.

Seguir-se-á, neste estudo, a metodologia do tipo bibliográfica, qualitativa e exploratória, com o estudo da doutrina sobre o assunto e também da jurisprudência, a fim de se averiguar as teorias indicadas pelos jurisconsultos, assim como as soluções adotadas pelos Tribunais Brasileiros.

1. EFICÁCIA DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO

Em princípio, como toda lei, a processual terá efeito imediato e geral, sendo eficaz a partir da sua vigência. Entretanto, por razões políticas, inerente ao devido

processo legal substancial, restringe-se a eficácia da lei processual, para deixar intactos os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e a coisa julgada (Constituição Federal, art. 5°, XXXVI).

Há efeito imediato quando a legislação é aplicada a partir do momento em que entra em vigor, regendo as situações jurídicas que lhes são posteriores.

A dimensão temporal da lei processual civil (vigência e eficácia) é regulada pelo direito processual intertemporal.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco¹:

O direito processual intertemporal tem por objetivo, como se vê, a determinação dos momentos de início e fim da vigência da lei processual e também a regência da eficácia da lei velha ou da nova em relação aos processos pendentes e aos já extintos no momento de vigência desta. As normas de direito processual intertemporal têm sua sede na Lei de Introdução ao Código Civil e são normas de superdireito, ou de direito sobre direito (elas são, especificamente, norma de produção jurídica).

Como regra, a própria lei processual estabelece o início da sua vigência, fixando (ou não) um período de *vacatio*, para que haja uma divulgação da lei nova. Entretanto, se não o fizer, será de todo aplicável o disposto na LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, artigo 1º: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada".

Ao passo que o fim da vigência da lei processual sobrevém com sua revogação, que poderá ocorrer das seguintes formas: a) de expressa disposição revocatória contida na nova lei; b) da vigência de norma incompatível com a lei velha; ou c) da regência integral da matéria pela lei nova.

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* 7. ed. São Paulo: Malheiros, v. 1, 2013. p. 98.

2. O ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL SOBRE O TEMA

A despeito da divergência sobre a natureza jurídica da observância do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (se direito subjetivo processual de índole constitucional, ou mera decorrência de poderes, deveres, faculdades, ônus e sujeições dos sujeitos da relação processual), todos, sem dúvida, têm previsão expressa na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88.

Como glosa Gilmar Ferreira Mendes²:

É curioso anotar, ainda, que, com a criação do Superior Tribunal de Justiça, adotou-se entendimento segundo o qual as matérias relacionadas com o direito intertemporal seriam da competência daquele órgão, incumbido pela Constituição de zelar pela boa aplicação do direito federal. Essa questão foi objeto de reexame no RE 226.855/RS, em que se discutia a existência, ou não, de direito adquirido à correção monetária nos saldos do FGTS.

No referido precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS), relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, restou assentado o entendimento no sentido de que, quando há alegação de direito adquirido, a questão é puramente constitucional, pois não se pode interpretar a Constituição com base na lei, sendo certo que o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil nada mais faz do que explicitar conceitos que são os da Constituição, dado que o nosso sistema de vedação da retroatividade é de cunho constitucional.

Não há dúvida, portanto, que a discussão sobre o direito intertemporal, tendo em vista a disposição constante do art. 5°, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, e, ainda, o entendimento da Corte Suprema, é tema de natureza

² MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 356.

constitucional, com viés de garantia fundamental a resguardar o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica.

Já no âmbito infraconstitucional, o artigo 1.211, do Código de Processo Civil em vigor, regula a sucessão de leis processuais no tempo e a sua aplicação aos processos pendentes, disciplinando o direito intertemporal processual. Eis o teor do dispositivo legal³:

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

E, como dito alhures, as normas de direito processual intertemporal têm ainda sua sede na LINDB, antes denominada Lei de Introdução ao Código Civil (LICC).

Importante igualmente enfatizar que o tema continua tendo o mesmo tratamento, seja no PLS - Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010⁴, que passou pelo Senado, e o PL 8046/2010⁵, aprovado pela Câmara dos Deputados, em novembro de 2013. Transcrevem-se, pois, os dispositivos para ilustrar a afirmação:

PLS 166/2010 - Art. 962. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogado o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. § 1º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código. § 2º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado,

§ 2º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

PL 8046/2010 - Art. 1000. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogado o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As regras do Código de Processo Civil revogado relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais não mantidos por este Código serão aplicadas aos processos ajuizados até o início da vigência deste Código, desde que não tenham, ainda, sido sentenciados.

⁴ BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010. Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

_

³ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm.>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

⁵ BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010. Disponível em: <www2.camara.leg.br/.../8046-10.../quadro-comparativo-do-cpc-atual-e-p...>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

- § 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.
- § 3º Os procedimentos mencionados no art. 1.218 do Código revogado e ainda não incorporados por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.
- § 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

Portanto, se o referido dispositivo legal do projeto de lei não for alterado no Congresso Nacional, a matéria terá praticamente o mesmo tratamento dado pelo Código de Processo Civil de 1973.

Nesse contexto, a problemática que se coloca é analisar o fato de que sempre que uma lei processual entrar em vigor ela certamente encontrará uma série de processos pendentes, sendo preciso saber se a nova lei se aplica aos processos instaurados sob a égide da lei processual anterior.

Tudo isso parte da premissa de que como o processo se constitui por uma série de atos que se desenvolvem e se praticam sucessivamente no tempo (atos processuais), torna-se particularmente difícil e delicada a solução do conflito temporal de leis processuais.

O problema se impõe diante dos processos pendentes, isto é, aos feitos instaurados sob a égide da lei processual anterior e que, durante seu trâmite, assistem a entrada em vigor de uma nova lei processual. Nestes casos, é preciso saber se - e como - a nova lei se aplica aos processos que se iniciaram sob o império de outra lei.

Isso porque em relação aos processos já findos é evidente que a lei processual nova não pode ser aplicada, porquanto não se admite, como regra, a eficácia retroativa das leis, que tem aplicação imediata e regem efeitos futuros.

Enquanto que, aos processos ainda não instaurados, evidentemente, serão eles regidos pela nova lei. Vigora aqui, sem dúvida, o princípio do *tempus regit actum*.

Galeno Lacerda⁶ observou com muita propriedade que:

O novo Código de Processo Civil brasileiro mostra-se muito conciso em matéria de direito transitório. Limita-se a reproduzir, no art. 1.211, o velho preceito, cuja origem remonta à Ordenança francesa de 1363, de que a lei nova se aplica desde logo aos processos pendentes.

Galeno Lacerda⁷ arremata ainda, asseverando que:

[...] O silêncio do legislador nesta difícil matéria certamente haverá de provocar graves dificuldades na prática, para juízes e advogados, tão grandes e profundas se apresentam as modificações que a nova lei impõe ao procedimento.

E, por fim, conclui o insigne processualista que, nesta angustiosa conjuntura, outro caminho não se abre ao aplicador da lei nova senão o apelo aos princípios gerais de direito transitório.

3. OS SISTEMAS QUE REGULAM A SUCESSÃO DE LEIS PROCESSUAIS NO TEMPO NO TOCANTE AOS PROCESSOS EM CURSO

A questão coloca-se apenas no tocante aos processos em curso por ocasião do início de vigência da lei nova.

Três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação, segundo sustentam os ilustres processualistas Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco⁸:

[...] a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual

.

⁶ LACERDA, Galeno. *O Novo Direito Processual Civil e os Efeitos Pendentes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 01.

Ibid., p. 01

⁸ ARAUJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo.* 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 105.

distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal) cada uma suscetível, *de per si*, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.

Conquanto exista certa polêmica na doutrina, sobre o tema, tem prevalecido o entendimento segundo o qual a chamada teoria dos atos processuais isolados (também conhecida como teoria do isolamento dos atos processuais) é a que melhor soluciona a celeuma em análise.

Colaciona-se, a propósito, a abalizada opinião de Alexandre Câmara⁹:

Sobre o tema, há certa polêmica na doutrina. Em primeiro lugar, há quem sustente que o processo deve ser sempre regido pela lei vigente na data de sua instauração. É, porém, amplamente dominante a chamada teoria dos atos processuais isolados (também conhecida como teoria do isolamento dos atos processuais). A esta teoria, manifesto, desde logo, minha adesão.

Esse o entendimento prevalente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consoante precedente do Ministro Luís Felipe Salomão¹⁰, de cuja ementa se extrai o seguinte:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, NÃO CONFIGURADA. 1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito. Precedentes. 2. No que tange à eficácia da lei processual no tempo, o direito processual civil orientase pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, tão logo entre em vigor, respeitados os atos já praticados e seus efeitos, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do tempus regit actum). Precedentes. 3. A realização do depósito judicial do valor exequendo consubstancia penhora automática, independente da lavratura do respectivo termo e consequente intimação, iniciando-se a partir de então o cômputo do prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes. 4. Recurso provido.

_

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 32.

BRASIL. Superior Tribunal Justica. **REsp** 965475 SP. de Ministro Felipe Salomão. Disponível Relator Luis em: <a href="mailto: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=22936593&sReg=200 701516770&sData=20120801&sTipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

4. A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E A APLICAÇÃO DA NOVA LEI AOS PROCESSOS PENDENTES

Conforme restou acima mencionado, há três sistemas que tentam resolver a questão referente à aplicação da lei no tempo.

O primeiro, chamado de unidade processual, que vê o processo como um corpo único, uma unidade, e, assim considerado, teria que ser regulado por uma única lei. Nessas condições, uma vez em curso, e sobrevindo uma lei nova, ou se aplicará integramente a lei antiga ou a nova, de modo que, ao se aplicar inteiramente a lei nova, tornando ineficazes os atos já praticados, e a lei processual estará, por óbvio, tendo efeito retroativo.

O segundo sistema, chamado das fases processuais, considera a existência de várias fases processuais autônomas: a postulatória, a probatória, a decisória e a dos recursos, cada uma das quais compreendendo um conjunto de atos inseparáveis, cada uma constituindo uma unidade processual. Portanto, em curso um processo, advindo uma nova lei, está não disciplinaria a fase ainda não concluída, que se regeriam pela lei anterior, e somente as fases seguintes observariam à lei nova.

O terceiro, sem desconhecer que o processo é uma unidade em vista do fim a que se propõe, observa que ele é um conjunto de atos, cada um dos quais pode ser considerado isoladamente, para os efeitos de aplicação da lei nova. É o sistema do isolamento dos atos processuais.

Lecionado sobre o sistema do isolamento dos atos processuais, Carreira Alvim ¹¹anota que:

11

¹¹ ALVIM, J. E. Carreira. Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011. p. 330.

Segundo esse sistema, a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência, ou seja, respeita os atos processuais já realizados e os seus efeitos, aplicando-se apenas aos que houveram de se realizar. A doutrina recomenda, como regra, este sistema, embora admita, para dadas hipóteses, a aplicação do sistema das fases processuais, sendo esta a orientação seguida pelo Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse passo, considerando que o direito intertemporal tem natureza de garantia constitucional, servindo para resguardar a segurança jurídica, andou bem o Código de Processo Civil brasileiro ao adotar o sistema do isolamento dos atos processuais, evitando, com isso, que uma lei nova possa prejudicar os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e a coisa julgada, e, por via transversa, violar uma garantia constitucional.

Tal sistema compatibiliza e viabiliza a necessária evolução legislativa e a segurança jurídica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que o sistema do isolamentos dos atos processuais é o mais utilizado na prática forense, até por contar com previsão expressa no art. 1.211 do Código de Processo Civil.

E tal sistema, da mesma forma, está sendo reproduzido nos projetos de leis que, futuramente, virão à tona como o novo Código de Processo Civil, ao que tudo indica.

Esse sistema também foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: "a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".

A despeito da crítica de alguns doutrinadores no sentido de que o sistema da unidade processual é o que geraria maior segurança, não se pode olvidar que, por via

transversa, adotando tal sistema estar-se-ia desprezando qualquer inovação legislativa que venha assegurar uma maior agilidade processual ou mesmo corrigir eventuais deslizes da lei anterior.

Dessa forma, não só o Código de Processo Civil em vigor, como àquele que está por vir (ao que tudo indica), adotam a teoria do isolamento dos atos processuais, encampando o entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalente em nosso ordenamento jurídico.

E mais, o sistema do isolamento dos atos processuais, consegue compatibilizar, com eficiência, a entrada em vigor de uma nova lei, sem que, com isso, sejam violados os atos jurídicos perfeitos, os direitos adquiridos e a coisa julgada, viabilizando, assim, a segurança jurídica e a necessária modernização do sistema processual.

REFERÊNCIAS

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* 7. ed. São Paulo: Malheiros, v. 1, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm.>. Acesso em: 12 de maio de 2014. Acesso: 12 maio de 2014.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010. Disponível em: <www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010. Disponível em: <www2.camara.leg.br/.../8046-10.../quadro-comparativo-do-cpc-atual-e-p..>. Acesso em: 12 de maio de 2014.

LACERDA, Galeno. *O Novo Direito Processual Civil e os Efeitos Pendentes*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ARAUJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Superior BRASIL. Tribunal de Justica. REsp 965475 SP. Relator Ministro Luis **Felipe** Salomão. Disponível https://ww2.sti.ius.br/revistaeletronica/Abre Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2293 6593&sReg=200701516770&sData=20120801&sTipo=91&formato=PDF>. em: 12/05/2014.

ALVIM, J. E. Carreira. Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011.